

Secretaria Geral

APROVADO

Em: 26/08/16

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI N.º 14/2016, QUE AUTORIZA PERMUTA DE BEM PÚBLICO DO PATRIMÔNIO DISPONÍVEL COM ÁREA PARTICULAR, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de lei 14/2016, que autoriza permuta de bem público do patrimônio disponível com área particular, na forma que indica, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 14/2016 tem por finalidade a obtenção de autorização da Câmara de Vereadores para que o Executivo possa efetuar a permuta de área do patrimônio do Município com imóvel pertencente a particular, conforme demonstrado na anexa planta baixa, elaborada pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana do Município de Vitória da Conquista.

Justifica-se a presente proposta por permitir uma reserva de patrimônio municipal indispensável às intervenções de mobilidade urbana do Poder Público Municipal, possibilitando o melhor fluxo de veículos automotores pela localidade, decorrente da ampliação da Via Urbana Ulisses Guimarães que ocupou uma área de 88,86 m² do Lote 27 pertencente a particular.

Ademais, conforme poderão Vossas Excelências constatar pela leitura dos anexos Laudos de Avaliação, o imóvel de domínio privado tem valor equivalente ao bem pertencente ao Município de Vitória da Conquista.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa.

A presente propositura enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88), que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Secretaria Geral

Fundamenta-se, ainda, no art. 15, inciso I e artigos 45 e 75, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

Art. 45. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.

Art. 75. Compete, ainda, ao Prefeito Municipal:

VI. administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal; (grifo nosso).


Desta forma, depreende-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos legais e não afronta qualquer outro dispositivo de lei, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

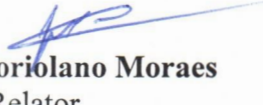
PARECER:

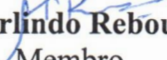
Uma vez demonstrada a coerência e a observância pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/2016.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 24 de agosto de 2016.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Andresson Ribeiro
Presidente


Coriolano Moraes
Relator


Arlindo Rebouças
Membro

Comissão de Obras e Serviços Públicos


Adinilson Pereira
Presidente


Ricardo Pereira
Relator


Florisvaldo Bittencourt
Membro